



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 683-59.2014.6.03.0000 – CLASSE 37 – MACAPÁ
– AMAPÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Neuza Alves dos Santos
Advogada: Cristiane Nunes da Silva

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO EXIGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014, o recurso cabível nas situações que envolvam condição de elegibilidade é o especial, e não o ordinário.

2. Tendo sido preenchidos os requisitos do art. 276, I, a e b, do CE, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.

3. A norma do art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014 não exige que as certidões cíveis e criminais sejam emitidas expressamente para fins eleitorais.

4. “No que atine especificamente às certidões criminais para fins eleitorais, a Resolução/TSE nº 23.405, em seu art. 27, § 1º, dispôs que a inexistência de crimes eleitorais será aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, ‘sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes’”.

5. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de setembro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 29-34) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que deferiu o pedido de registro de candidatura da recorrida ao cargo de deputado estadual, por entender preenchidos os requisitos legais dos arts. 26 e 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014.

Eis a ementa do referido acórdão:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Preenchidos os requisitos legais dos arts. 26 e 27 da Res. TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro de candidatura. (Fl. 25)

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão regional afronta a legislação eleitoral.

Aduz que, com advento da Lei da Ficha Limpa, "*faz-se necessária a apresentação de Certidões Cíveis e Criminais específicas para fins eleitorais*" (fl. 34), uma vez que nas certidões para fins gerais somente constam registros de condenações transitadas em julgado, o que impossibilita a análise dos casos de inelegibilidade, em virtude da supressão de dados fundamentais.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que o acórdão regional possa ser reformado.

Contrarrazões à fl. 37.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que o recurso ordinário seja recebido como especial e desprovido (fls. 42-45).

É o breve relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, de início, observo que, a teor do disposto no art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014, o recurso cabível nas situações que envolvam condição de elegibilidade é o especial eleitoral, e não o ordinário.

Contudo, aplicável, ao presente caso, o princípio da fungibilidade, uma vez preenchidos os requisitos do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Nessa linha, *“preenchidos os pressupostos de admissibilidade, é cabível o recebimento de recurso ordinário como recurso especial eleitoral”* (AgR-RO nº 151965/PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 6.10.2010).

Desse modo, recebo o recurso interposto como especial.

Passo ao exame da matéria de fundo.

O apelo não merece provimento.

No caso, a Corte de origem deferiu o registro de candidatura da recorrida sob os seguintes fundamentos:

A secretaria judiciária trouxe informação de que o candidato não apresentou a certidão de 1º grau da Justiça Estadual. Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que as certidões cíveis e criminais devem ser específicas para fins eleitorais e que a mídia do candex e o título de eleitor não constam nos autos.

Não assiste razão ao *parquet* eleitoral.

Dispõe o art. 27, inciso II, alínea “a” e “b”, da Res. TSE n. 23.405/2014 que o candidato deverá apresentar certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus.

A dicção legal é clara ao não exigir que a certidão seja específica para fins eleitorais. Esse também é o entendimento do TSE.

Ademais, a mídia do candex deve constar do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e não do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), seja ele coletivo ou individual.

Compete à Secretaria Judiciária, diante do DRAP, verificar se o candidato foi ou não escolhido em convenção e, em seguida,

elaborar a informação prevista no art. 35, inciso II e alíneas, da Res. TSE n. 23.405/2014.

Anoto ainda ser dispensável a apresentação do título eleitoral, visto que a quitação eleitoral é aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 27, § 1º, da Rés. TSE n. 23.405/2014).

Consta à f. 15 a certidão de 1º grau da Justiça Estadual considerada ausente pela Secretaria Judiciária.

Nota-se então que a candidata satisfaz as condições de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro de candidatura.

Não há coincidência na opção de nome, devendo constar na urna o nome: NEUZA ALVES, com o número 50751.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura. (Fls. 26-27)

O recorrente, por sua vez, defende que, para o deferimento de candidatura em questão, a recorrida deveria, necessariamente, apresentar certidões cíveis e criminais específicas para fins eleitorais.

Ocorre que, diversamente do que alega o recorrente, a norma do art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014 não traz tal exigência. Confira-se:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante se infere do seguinte trecho do seu parecer:

A resolução nº 23.405, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições de 2014, assim como a Resolução nº 23.373, também impôs aos candidatos apenas a juntada de certidões criminais. De tal forma, não há como, após a edição da Resolução nº 23.405, pretender o indeferimento de registros de candidatura em face da ausência de juntada de certidões outras que não as criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica, e ao



próprio princípio da legalidade, na medida em que não há previsão alguma, seja na Lei das Eleições ou na Resolução nº 23.405, impondo aos candidatos a juntada de certidões de natureza cível ou administrativa. (Fls. 44-45)

Vale ressaltar que esta Corte já se manifestou sobre tal tema nas Eleições de 2006. Veja-se:

Eleições 2006. Registro de candidatura. Certidão criminal. Exigência expressa de finalidade eleitoral. Dispensabilidade. Embargos de declaração conhecidos e providos como agravo regimental. Precedentes.

O art. 25, II, da Res. TSE nº 22.156/2006 não exige que as certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura tenham destinação expressa a fins eleitorais.

(ARO nº 1028/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, PSESS de 10.10.2006) (Grifei)

Ademais, como bem ressaltado no bem lançado parecer, *“no que atine especificamente às certidões criminais para fins eleitorais, a Resolução/TSE nº 23.405, em seu art. 27, § 1º, dispôs que a inexistência de crimes eleitorais será aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, ‘sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes’”* (fl. 45).

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso especial, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro de Neuza Alves dos Santos ao cargo de deputado estadual.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RO nº 683-59.2014.6.03.0000/AP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Neuza Alves dos Santos (Advogada: Cristiane Nunes da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 4.9.2014.